

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000194852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002388-56.2003.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA, são apelados DANIEL CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA) e LEONARDO AARON CANDIDO (MENOR).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E MOURÃO NETO.

São Paulo, 17 de março de 2015.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação Cível nº: 0002388-56.2003.8.26.0005

Apelante: Viação Itaim Paulista LTDA

Apelados: Daniel Candido e Leonardo Aaron Candido (Menor)

Juiz de 1^a Inst.: Michel Chakur Farah

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 1700

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Indenizatória por Acidente de Trânsito – Alegação de inexistência de culpa e pedido de redução do quantum indenizatório – Impossibilidade – Responsabilidade objetiva da concessionária - O juiz, enquanto destinatário final da prova, pode ponderar acerca da prevalência de uma em detrimento da outra visando formar seu livre convencimento motivado, conforme art. 131, do CPC –Redução do quantum indenizatório prejudicada, dado a força da colisão e o envolvimento de menor, que só reforçam o dever de cautela do motorista imprudente - Decisão suficientemente motivada - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 291/297, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ré/apelante ao pagamento, dentre outras somas: a) da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, bem como as despesas dispendidas em tratamento médico-hospitalar, ao autor/apelado Daniel; b) da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, ao autor/apelado Leonardo, em virtude de acidente automobilístico que acarretou no atropelamento dos demandantes.

Inconformada com a decisão prolatada, apela a empresa ré (fls. 306/317), requerendo a reforma do julgado, arguindo: a) afastamento do dever de indenizar, por suposta inexistência de culpa de seu preposto, ora condutor do veículo que ensejou o episódio; b) subsidiariamente, que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

montante arbitrado em primeiro grau seja reduzido, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 325/332.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em virtude da superveniência da Resolução nº 623/2013 deste Egrégio Tribunal de Justiça, sobretudo em razão do teor de seu art. 5°, III.15, passou a ser competência desta C. Câmara a apreciação de matéria relativa a pedido de indenização advindo de acidente de veículo, ainda que compreenda responsabilidade civil do Estado, concessionárias ou permissionárias de serviço público, motivo pelo qual houve nova redistribuição do feito.

Ademais, informo que o presente julgado se limita à apreciação das matérias efetivamente devolvidas a este Tribunal, consoante se infere da interpretação do art. 515, do CPC.

Pois bem. Tratam os autos de **Ação Indenizatória por Acidente de Trânsito** que os autores, **DANIEL CANDIDO** e **LEONARDO AARON CANDIDO** (menor), promovem em face da ré, **VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA**, requerendo, dentre outras providências: a) indenização em dano estético, no montante equivalente a 1.000 (hum mil) salários-mínimos; b) pensão vitalícia, no valor de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), por incapacidade laboral do autor Daniel; c) indenização em danos materiais, pelas despesas em que incorreram com tratamento médico-hospitalar, no montante de R\$ 10.531,50 (dez mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Aduzem os requerentes, em apertada síntese, que no momento em que pai e filho tentaram atravessar via pública, o ônibus conduzido por preposto da concessionária requerida avançou sobre o sinal vermelho, indo ao encontro dos apelados, o que ensejou no início de procedimento hospitalar. Como consequências do ocorrido, o autor Daniel fraturou a clavícula, além de ter debilitado os movimentos do braço direito.

Compulsando os autos, verifica-se do depoimento das testemunhas dos autores em fls. 155/156 que o ônibus de propriedade da requerida atravessou o sinal vermelho e colidiu com os demandantes, arremessando-os em aproximadamente 05 (cinco) metros de distância. Conforme delineado pelo ínclito magistrado *a quo*, os depoimentos obtidos junto às testemunhas dos requeridos não devem ser acolhidos na condição de prova, eis que os depoentes, ora não presenciaram o evento ora são funcionários da empresa apelante, possuindo interesse direto na causa, de sorte que devem ser ouvidos apenas na condição de informantes.

Ademais, é sabido que compete ao magistrado e tão somente a ele apreciar de forma livre as provas produzidas, não constituindo cerceamento de defesa a ponderação de uma em detrimento da outra, eis que, consoante disposição do art. 131, do Código de Processo Civil, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento.

Nesta senda, resta incontroversa a competência do magistrado em apreciar as provas acostadas aos autos, ponderando acerca do prevalecimento de alguma delas, como de fato o fez, a fim de formar seu livre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

convencimento.

Outro aspecto importante a ser abordado é o conteúdo do laudo pericial de fls 243/249, concluindo pelo diagnóstico de fraturas e lesões na região da clavícula direita do apelado Daniel, com comprometimento corporal estético da ordem de 10% (dez por cento), referente a ferimentos e cicatrizes decorrentes do acidente. Evidente que todos esses danos estão diretamente relacionados ao acidente envolvendo as partes, se sorte que o autor jamais teria de suportar os ônus dele advindos se houvesse especial atenção, por parte do condutor, quanto à mudança de sinalização do semáforo.

Comprovado o dano, tratando-se a apelante de concessionária de serviço público de transporte coletivo, imperioso se faz reconhecer sua responsabilidade objetiva quanto ao dever de reparar os apelados pelo episódio, na medida em que presta os serviços em nome do Estado. Se tanto o laudo pericial como as provas testemunhais comprovam o nexo causal entre a ocorrência do acidente e o dano sofrido, surge o dever da empresa apelante em indenizar, independentemente de culpa.

Mesmo que assim não o fosse, não se devem admitir a inexistência de culpa do condutor do veículo e a redução do montante de danos morais fixados. Muito embora a apelante aduza que tais valores soem exorbitantes, é de se ressaltar as especiais particularidades do caso concreto que ensejaram seu arbitramento pela decisão de primeira instância, sobretudo o forte impacto da colisão e o envolvimento de menor, fator este, inclusive, que reforça o dever de cautela com que faltou o motorista do ônibus.

Assim, estando o montante arbitrado em consonância com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que suficientemente motivada, consoante se verifica do art. 252 do Regimento Interno desta Corte Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

A propósito: "Não incorre em omissão o acórdão que adota os fundamentos da sentença como razão de decidir." (STJ – REsp 592092/AL, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 26/10/2004). No mesmo sentido: REsp 265534/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, j. em 20/11/2003.

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.**

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)

hf